

PROJETO DE LEI N° 46/2023

Veda a contratação em cargos públicos diretos e indiretos de pessoas condenadas pelos crimes hediondos.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada, no âmbito do Município de Itaúna, a contratação em cargos públicos de pessoas condenadas pelos crimes hediondos previstos no art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal e na Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990.

Art. 2º. A vedação deverá constar no respectivo edital do concurso público, cabendo ao candidato proceder à apresentação das respectivas certidões negativas antes de sua posse.

Parágrafo único. Nos casos em que a nomeação for destinada a cargos de livre provimento e exoneração, constará nos formulários próprios para a sua contratação a solicitação das devidas certidões negativas criminais.

Art. 3º. A vedação de contratação inicia-se com a condenação em decisão transitada em julgado até o comprovado cumprimento da pena.

Parágrafo único. Aqueles que ocupem cargo público de livre provimento e exoneração e forem condenadas com decisão transitada em julgado deverão imediatamente ser exoneradas de seus cargos.

Art. 4º. As vedações previstas nesta lei terão efeitos na administração pública direta e indireta do Município e suas autarquias.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Itaúna, Minas Gerais, 03 de abril de 2023.

**Gustavo Dornas
Vereador**

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras da Câmara Municipal de Itaúna, a presente proposição é apresentada nessa Câmara Municipal de Itaúna-MG, com a nítida finalidade de alongar as consequências de tais crimes para a esfera das contratações do Poder Público.

Em Direito Penal, é um adjetivo que qualifica o crime que, por sua natureza, causa repulsa. **O crime hediondo é inafiançável e insusceptível de graça, indulto ou anistia, fiança e liberdade provisória.** São considerados hediondos: tortura; tráfico de drogas; terrorismo; homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente; homicídio qualificado; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante sequestro e na forma qualificada; estupro; atentado violento ao pudor; epidemia com resultado morte; genocídio; falsificação; corrupção ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889/56, tentado ou consumado (Veja Código Penal Decreto-Lei nº 2.848/40).

Com esse propósito, estamos submetendo à ciência e ao aperfeiçoamento da Câmara vedando a contratação, sob qualquer forma, dos condenados em segunda instância pelos crimes hediondos previstos no art. 5º inciso XLII, Constituição Federal e Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990.

Cremos firmemente que a repulsa judicial, legal e social desses crimes, pelo que contamos com a aprovação no âmbito do Legislativo.

Itaúna, Minas Gerais, 03 de Abril de 2023.

**Gustavo Dornas Barbosa
Vereador**